



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 13 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.740

Recurso nº 88.860 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente FRANCISCO TROYANO LEBRIZA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO (RIR/80, art. 115, parágrafo único, alínea "b"). Tendo o sujeito passivo apresentado e obtido a aprovação do projeto antes da data-limite estabelecida em lei, pela autoridade competente, atendeu a recorrente ao pressuposto fixado em lei para a exclusão da equiparação. Distinção entre simples parecer prévio e ato complexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO TROYANO LEBRIZA (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-000.897/84-01

RECURSO Nº: 88.860

ACÓRDÃO Nº: 101-75.740

RECORRENTE: FRANCISCO TROYANO LEBRIZA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recorrente foi equiparado a pessoa jurídica e a autoridade julgadora a quo manteve a exigência fiscal, em vista de não haver ele satisfeito o requisito previsto no art. 115, parágrafo único, a linha "b", do RIR/80, onde para a não equiparação exige a lei que a pessoa física:

"b) tenha requerido a autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data (01.01.75), a aprovação de projeto de construção ou loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação."

Em sua tempestiva impugnação de fls. 42/45 quanto ao mérito, alegou o autuado, em síntese:

— Ser indispensável que se atente para a mens legis: o que o legislador, através daquele dispositivo, teve em mira é que fique provado, indubitavelmente, já existir, antes de 1º de janeiro de 1975, projeto de construção ou de loteamento pronto e acabado.

— Ao revés do que pretende o fisco, essa condição se encontra plenamente implementada pelo impugnante: O projeto de construção já estava completo e, mais do que isso, aprovado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814-000.897/84-01
Acórdão nº 101-75.740

por autoridade administrativa competente, no caso, a Divisão Regional de Saúde, antes de 1º de janeiro de 1975 (doc. nº 04).

— Não se trata, como pretende induzir a fiscal autuante, de mero parecer prévio de autoridade sanitária o documento com que se instrui a presente: O que se submeteu à autoridade administrativa para aprovação, no caso, ao chefe da Divisão Regional de Saúde em Santos, foi o projeto de construção definitivamente pronto.

— A lei não exige que o requerimento de aprovação do projeto seja obrigatoriamente endereçado à Prefeitura, mas a autoridade competente. É inquestionável que o Diretor da Divisão Regional de Saúde preenche tal requisito, pois é autoridade administrativa competente para aprovar, em seu espaço jurisdicional, projetos de construção. O que importa é que o projeto se encontrava, comprovadamente, já feito até 31 de dezembro de 1974. E a prova de que o impugnante satisfaz essa condição está plenamente produzida, pois foram anexadas ao Processo nº 5.332/74 da Divisão Regional de Saúde em Santos as plantas do empreendimento (doc. nº 04).

— Não ter qualquer fundamento, pois, nesse passo, a pretensão fiscal: Ao revés do que pretende o fisco, a condição da alínea b do parágrafo único do art. 115 do RIR/80 está cabalmente preenchida pelo impugnante.

Por sua vez a autoridade recorrida manteve a exigência, consignando na ementa e na fundamentação de seu decisório, respectivamente:

"O processo de solicitação de Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal, através do qual foi aprovado o projeto de construção do empreendimento é o requerimento previsto na alínea b do artigo 115 do RIR/80;

.....
Considerando que a aprovação do projeto do empreendimento foi realizada através do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814-000.897/84-01
Acórdão nº 101-75.740

nº 1043-20530/75 junto à Prefeitura Municipal de Guarujá, conforme consta na "Carta de Habite-se" nº 7.373/79 de 17 de julho de 1978 (fls. 14);

Considerando que o processo nº 1043/20530/75 solicitando o "Alvará de Construção" para um prédio à Av. General Rondon, foi processado e deu entrada junto a Prefeitura Municipal de Guarujá em 25 de fevereiro de 1975 (fls. 11 a 13);

Considerando que a solicitação de Alvará de Construção junto a Prefeitura Municipal de Guarujá é, no caso, o requerimento de que trata a alínea b do artigo 115 do RIR/80, não se confundindo com quaisquer outros procedimentos junto a outros órgãos;

Considerando que a anexação das plantas do empreendimento, em data anterior a solicitação do alvará de construção, em processo aprovado pela Divisão Regional de Saúde não atende ao disposto no artigo 115 do RIR/80."

Cientificado dessa decisão e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 56/60, onde em resumo alega que:

— A decisão recorrida distingue onde não pode nem deve distinguir: "Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus".

— A lei não fala em "solicitação de alvará de construção à Prefeitura Municipal". A lei estabelece que "tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção".

— O dispositivo não visa a assegurar às Prefeituras, como pretende o ilustre Julgador da primeira instância, a exclusividade para aprovação de projetos de construção ou de loteamento. É evidente que o legislador, ao exigir que o empreendedor já tivesse requerido, antes de 1º de janeiro de 1975, à autoridade administrativa competente a aprovação do projeto, procurou estabelecer uma prova inequívoca e confiável

de que, antes daquela data, já existia o projeto de construção, ou que tal projeto não fora elaborado após 30 de dezembro de 1974.

— O recorrente, antes de 1º de janeiro de 1975, requirera à autoridade administrativa competente e dela obtivera a aprovação do projeto de construção, tendo, na ocasião, juntado ao seu requerimento o referido projeto, como ficou plenamente comprovado com o documento juntado sob nº 01 às razões impugnatórias, prova que ora se renova (doc. junto).

— A lei fiscal admitiu, como excludente da equiparação de pessoa física a empresa individual, além dos demais pressupostos apontados nas diversas alíneas do parágrafo único do art. 115 do RIR/80, o da existência de projeto de construção ou de loteamento, antes de 1º de janeiro de 1975 (alínea b daquele parágrafo).

— A ocorrência de tal pressuposto, não há dúvida, é de difícil prova, pois haveria sempre a possibilidade de serem apresentados projetos que, embora elaborados mais tarde, levassem a data de antes de 1º de janeiro de 1975.

— Diante disso, estabeleceu o legislador uma forma de prova de preenchimento daquela condição que não concedesse lugar à dúvida: Teria o contribuinte que comprovar haver requerido à autoridade administrativa competente, antes daquela data, a aprovação do projeto de construção. Não era necessário que, até então, houvesse obtido a aprovação dele: Bastava tê-la requerido. Também não era obrigatório que a autoridade fosse da Prefeitura, como entendeu, sem qualquer fundamento legal, a decisão a quo: Era bastante que o requerimento tivesse sido endereçado, antes de 1º de janeiro de 1975, à autoridade administrativa competente.

— Em 1º de janeiro de 1975, já tinha o projeto de construção pronto e aprovado por autoridade administrativa competente, no caso, o Diretor da Divisão Regional de Saúde em Santos (doc. junto).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13814-000.897/84-01
Acórdão nº 101-75.740

— O Diretor daquela Divisão, assim como a autoridade municipal, são autoridades competentes para aprovar projeto de construção, cada uma em relação aos aspectos específicos de sua competência. Ambas as autoridades administrativas são competentes e obrigatório é o respectivo pronunciamento a respeito do projeto.

— O que interessa à lei fiscal, repita-se, é a prova da preexistência a 1º de janeiro de 1975 do projeto de construção, não a autoridade a que tenha sido dirigido o requerimento, desde que autoridade competente.

— É evidente, pois, que o preenchimento da condição prevista na alínea b do parágrafo único do artigo 115 do RIR/80 por parte do recorrente estava e está, indiscutivelmente, comprovado, pois havia, àquela data, um projeto de construção, bem como o requerimento de sua aprovação dirigido à autoridade administrativa competente. Tão competente que expressamente o aprovou.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora para a correta solução do presente litígio, mister se faça perquirir qual a finalidade almejada pelo legislador ao estabelecer uma data de referência e analisar as condições por ele impostas para exclusão da equiparação, a querela não é de difícil solução, como veremos.

A mens legis, o objetivo do legislador, foi delimitar com segurança uma data-marco para que pudesse aquilatar a efetiva existência de um projeto de construção e a materialização da intenção de transformar esse projeto em realidade.

A prova de que, efetivamente, era essa a deliberação do legislador deixou-a ele estampada no próprio dispositivo, quando: a) contentou-se com o simples requerimento (não exigindo a aprovação do projeto); b) consignou que satisfaria a condição a existência de projeto em tramitação.

Em razão de ter o legislador estabelecido que atenderia à condição a existência do requerimento, solicitando a aprovação do projeto: de um lado, ipso facto, prescindiu da prévia aprovação do projeto, embora pressuponha a existência de projeto de construção; de outro, propositadamente, se absteve de indicar a autoridade a quem deveria ser requerida a sua aprovação.

A falta de indicação da autoridade a quem deveria ser dirigido o requerimento, isto é, quem dele deveria tomar conhecimento em sua primeira fase, após a elaboração do projeto, tem sua justificativa implícita no fato de a matéria ser disciplinada por direito local.



Conseqüentemente, se a legislação estadual ou municipal estabelecerem que o projeto deva ser aprovado por determinado departamento ou a sua aprovação estiver condicionada ao "de acordo" de diversos órgãos (ato complexo, por depender da concorrência de mais de uma manifestação no mesmo sentido), evidentemente estará atendido o pressuposto com a protocolização do requerimento no setor a quem primeiro couber se pronunciar sobre o projeto de construção apresentado.

Obviamente a manifestação deverá referir-se ao conjunto arquitetônico concretamente apresentado e não a simples possibilidade ou autorização para no local ser efetuada uma construção, dado que aí deparar-nos-íamos com o chamado parecer prévio, que embora possa ser indispensável, não integrará o ato complexo de aprovação do projeto propriamente dito; quando muito integrará a primeira etapa da aprovação, se a audiência for requerida pela autoridade que receber o projeto para aprovação; do contrário será uma condição a ser atendida para a própria protocolização do requerimento de aprovação (em primeira ou única etapa de aprovação, como previsto em lei).

Ora, no caso dos autos, verifica-se que, antes data-limite prevista na lei, o autuado já tinha o projeto aprovado pela Divisão Regional de Saúde de Santos do Serviço de Engenharia Sanitária, e, assim, satisfeito a condição, visto que a aprovação indubitavelmente pressupõe o prévio requerimento dirigido à autoridade competente (para aprová-lo), como dispõe o art. 115, parágrafo único, alínea "b", do RIR/80.

Nestas condições, é desprovida de amparo legal a conclusão da autoridade julgadora a quo, ao condicionar a exclusão da equiparação, a que o sujeito passivo requeira à Prefeitura Municipal de Guarujá o Alvará de Construção, dado que, além de, à primeira vista, revelar-se ser uma etapa posterior ao requerimento de aprovação do projeto, como exige a lei, e não ter sido apresentado qualquer texto legal, em contrário; também a prova dos autos (aprovação do projeto de construção antes de 01.01.75 e requerimento



Acórdão nº 101-75.740

de Alvará de Construção protocolizado em data posterior àquela) comprova não ser correta a interpretação da autoridade julgadora recorrida.

Em conclusão, entendemos que o apelante atendera ao pressuposto para exclusão da equiparação, pois: (a) não só apresentara o projeto antes da data exigida pela lei, como ainda lograra sua aprovação; (b) não nominando a legislação do I.R. a autoridade a quem deve ser requerida a aprovação, e não tendo sido acostado aos autos texto legal que especifique a autoridade a quem deva ser dirigido o requerimento para aprovação do projeto, pressupõe-se que tendo sido aprovado pela autoridade competente para fazê-lo (o que não se discutiu nos autos), a parte formal (apresentação do requerimento) também foi devidamente atendida, pois a autoridade pública, nestes casos, somente age motivada.

recurso.

Em face do exposto, somos pelo provimento do



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E
RELATOR